



CÂMARA DOS DEPUTADOS

## PROJETO DE LEI N.º 3.329, DE 2024

(Do Sr. Rafael Brito)

Altera a Lei nº 14.818, de 16 de janeiro de 2024 que “Institui incentivo financeiro-educacional, na modalidade de poupança, aos estudantes matriculados no ensino médio público; e altera a Lei nº 13.999, de 18 de maio de 2020, e a Lei nº 14.075, de 22 de outubro de 2020.” para conceder o incentivo a todos os povos indígenas e quilombolas.

**DESPACHO:**  
APENSE-SE À(AO) PL-843/2024.

**APRECIAÇÃO:**  
Proposição Sujeita à Apreciação Conclusiva pelas Comissões - Art. 24 II

### PUBLICAÇÃO INICIAL

Art. 137, *caput* - RICD



**PROJETO DE LEI N° \_\_\_\_\_, DE 2024**

(Do Sr. RAFAEL BRITO)

Altera a Lei nº 14.818, de 16 de janeiro de 2024, que “Institui incentivo financeiro-educacional, na modalidade de poupança, aos estudantes matriculados no ensino médio público; e altera a Lei nº 13.999, de 18 de maio de 2020, e a Lei nº 14.075, de 22 de outubro de 2020.” para conceder o incentivo a todos os povos indígenas e quilombolas.

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º Esta Lei altera a Lei nº 14.818, de 16 de janeiro de 2024, que “Institui incentivo financeiro-educacional, na modalidade de poupança, aos estudantes matriculados no ensino médio público; e altera a Lei nº 13.999, de 18 de maio de 2020, e a Lei nº 14.075, de 22 de outubro de 2020.” para conceder o incentivo a todos os povos indígenas e quilombolas.

Art. 2º O §1º do art. 1º da Lei nº 14.818, de 16 de janeiro de 2024, passa a vigorar com a seguinte redação:

“Art. 1º .....

§ 1º São elegíveis ao incentivo de que trata esta Lei os estudantes indígenas e quilombolas, e os estudantes de baixa renda regularmente matriculados no ensino médio das redes públicas e das escolas comunitárias que atuam no âmbito da educação do campo conveniadas com o poder público, referidas na alínea b do inciso I do § 3º do art. 7º da Lei nº 14.113, de 25 de dezembro de 2020, em





todas as modalidades, e pertencentes a famílias inscritas no Cadastro Único para Programas Sociais do Governo Federal (CadÚnico), com prioridade aos que tenham renda per capita mensal até o limite estabelecido no inciso II do caput do art. 5º da Lei nº 14.601, de 19 de junho de 2023.”

Art. 3º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

## **JUSTIFICAÇÃO**

A Educação Escolar Indígena assegurada pela Constituição Federal Brasileira de 1988 e pela Lei de Diretrizes e Bases da Educação Nacional (Lei 9.394/96), possibilitou a reformulação dos parâmetros legais e conceituais que regem a relação do Estado brasileiro com os povos originários que habitavam o país antes mesmo sua formação como Estado soberano. Esta modalidade de educação básica garante aos povos indígenas a recuperação de suas memórias históricas, a reafirmação de suas identidades étnicas, a valorização de suas línguas, além do acesso às informações e conhecimentos da sociedade nacional e demais sociedades indígenas.

O Pé-de-Meia é um programa de incentivo financeiro-educacional, destinado a promover a permanência e a conclusão escolar de estudantes matriculados no ensino médio público. Por meio do incentivo à permanência escolar, o programa visa democratizar o acesso e reduzir a desigualdade social entre os alunos do ensino médio, além de promover mais inclusão social pela educação, estimulando a mobilidade social<sup>1</sup>.

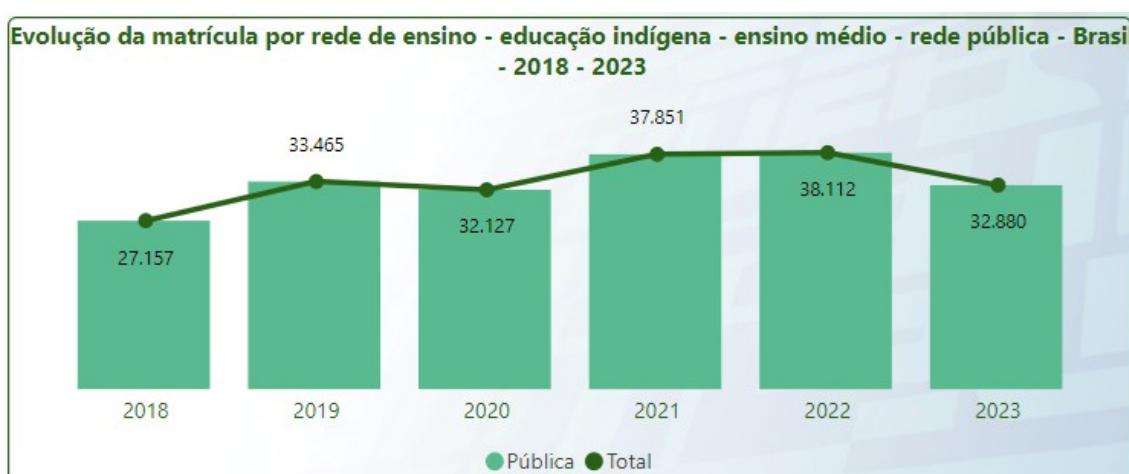
<sup>1</sup> <https://www.gov.br/mec/pt-br/pe-de-meia>





Nesse sentido, são elegíveis ao incentivo estudantes de baixa renda regularmente matriculados no ensino médio das redes públicas, desde que tenham idade compreendida entre 14 (quatorze) anos completos ou a completar até o dia 31 de março de cada ano, bem como aqueles menores de 25 (vinte e cinco) anos na mesma data, que integrem as famílias inscritas no CadÚnico. Importante destacar que os estudantes elegíveis que integrem famílias beneficiárias do Programa Bolsa Família têm prioridade na concessão dos incentivos.

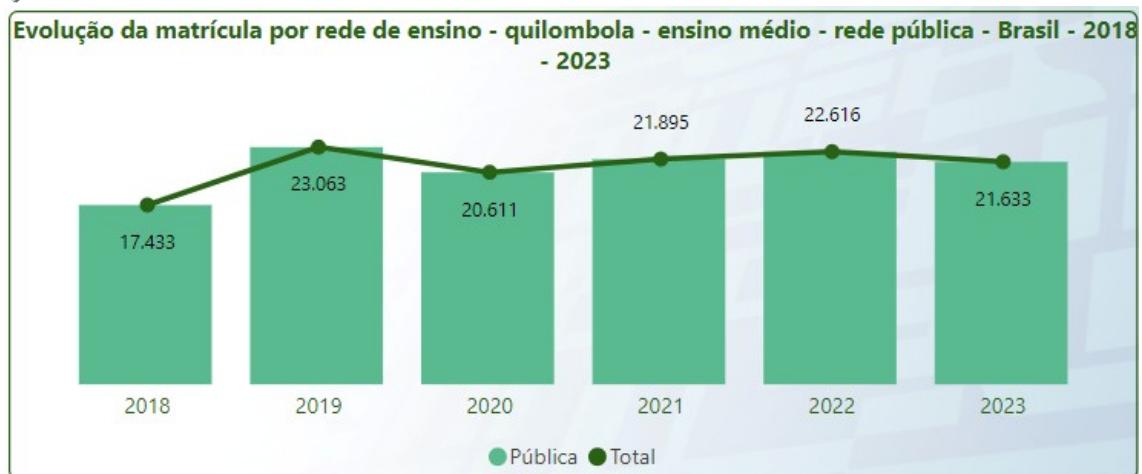
De acordo com o Censo Escolar da Educação Básica de 2023, a maioria das matrículas em escolas indígenas se concentra no Ensino Fundamental: 189.322. No Ensino Médio, o número cai para 32.880. Ao compararmos os anos finais do ensino fundamental com a última etapa da educação básica, temos uma perda de mais da metade dos estudantes, em torno de 58%.



Fonte: Censo Escolar. Disponível em: <<https://app.powerbi.com/view?r=eyJrIjoiN2ViNDJBjNDEtMTM0OC00ZmFhLWlyZWYtZjI1YjU0NzQzMTJhliwidCI6IjI2ZjczODk3LWM4YWMTNGIxZS05NzhmLWVhNGMwNzc0MzRiZiJ9>>

O mesmo acontece nas escolas de comunidades quilombolas: de acordo com o Censo Escolar da Educação Básica de 2023, havia 163.568 matrículas no Ensino Fundamental ao tempo em que no Ensino Médio, o número cai para 21.633. No comparativo entre anos finais do fundamental com o médio, há uma redução de cerca de 69% no número de alunos.





Fonte: Censo Escolar. Disponível em: <<https://app.powerbi.com/view?r=eyJrIjoiN2ViNDBjNDEtMTM0OC00ZmFhLWlyZWYtZjI1YjU0NzQzMTJhIwidCI6IjI2ZjczODk3LWM4YWMTNGIxZS05NzhmLWVhNGMwNzc0MzRiZiJ9>>

Importante ressaltar que de acordo com o Censo Demográfico de 2022, o Brasil tem 1,7 milhão de indígenas e 1,3 milhão de quilombolas, que representam respectivamente 0,8% e 0,65% da população total. Das 1,3 milhão de pessoas quilombolas no Brasil, cerca de 24,7% tinham entre 15 a 29 anos de idade e seriam o grupo de idade predominante nessa população<sup>2</sup>. Nesse sentido, 56,10% dos indígenas têm menos de 30 anos de idade, enquanto a população residente do país tem 42,07% da população nessa faixa. Já a idade mediana, que é um indicador que divide um grupo entre os 50% mais jovens e os 50% mais velhos, foi de 25 anos para os indígenas e de 35 para a população do Brasil como um todo<sup>3</sup>.

A desigualdade entre os povos originários e o restante da população é profunda e histórica, refletindo em áreas como acesso à educação, saúde, emprego, direitos territoriais e outros. Essas disparidades dificultam o desenvolvimento e a preservação cultural das comunidades indígenas e quilombolas. Nesse sentido, entende-se que implementar o Programa Pé-de-Meia aos povos indígenas e quilombolas é dar um passo extremamente

<sup>2</sup> <https://agenciadenoticias.ibge.gov.br/agencia-noticias/2012-agencia-de-noticias/noticias/39933-censo-2022-populacao-quilombola-e-mais-jovem-do-que-populacao-total-do-pais>

<sup>3</sup> <https://agenciadenoticias.ibge.gov.br/agencia-noticias/2012-agencia-de-noticias/noticias/39932-noticia-censo-22-indigena>





importante em direção à igualdade de oportunidades de acesso à educação, uma vez que as políticas públicas de qualidade devem atingir o maior número de pessoas possíveis para fazer uma diferença tangível na sociedade.

Em outras palavras, haverá não apenas o fortalecimento educacional, mas também o desenvolvimento econômico e social a longo prazo e, consequentemente, uma base sólida para um futuro mais próximo e inclusivo.

Desse modo, considero oportuno conceder o incentivo a todos os povos indígenas e quilombolas, para que a aplicação do Programa Pé-de-Meia possa trabalhar em prol da redução das desigualdades e oferecer mais condições de conclusão do ensino básico a esses povos. Ressalto que essa medida será uma forma de incentivar os alunos a se dedicarem aos estudos, a se desenvolverem e a contribuírem de forma positiva para a sociedade.

Sala de sessões, em de agosto de 2024.

**Deputado RAFAEL BRITO**

**MDB/AL**





**CÂMARA DOS DEPUTADOS**  
CENTRO DE DOCUMENTAÇÃO E INFORMAÇÃO – CEDI  
Coordenação de Organização da Informação Legislativa – CELEG

<b>LEI N° 14.818, DE 16 DE JANEIRO DE 2024</b>	<a href="https://normas.leg.br/?urn=urn:lex:br:federal:lei:2024-01-16;14818">https://normas.leg.br/?urn=urn:lex:br:federal:lei:2024-01-16;14818</a>
<b>LEI N° 13.999, DE 18 DE MAIO DE 2020</b>	<a href="https://normas.leg.br/?urn=urn:lex:br:federal:lei:2020-05-18;13999">https://normas.leg.br/?urn=urn:lex:br:federal:lei:2020-05-18;13999</a>
<b>LEI N° 14.075, DE 22 DE OUTUBRO DE 2020</b>	<a href="https://normas.leg.br/?urn=urn:lex:br:federal:lei:2020-10-22;14075">https://normas.leg.br/?urn=urn:lex:br:federal:lei:2020-10-22;14075</a>
<b>LEI N° 14.113, DE 25 DE DEZEMBRO DE 2020</b>	<a href="https://normas.leg.br/?urn=urn:lex:br:federal:lei:2020-12-25;14113">https://normas.leg.br/?urn=urn:lex:br:federal:lei:2020-12-25;14113</a>
<b>LEI N° 14.601, DE 19 DE JUNHO DE 2023</b>	<a href="https://normas.leg.br/?urn=urn:lex:br:federal:lei:2023-06-19;14601">https://normas.leg.br/?urn=urn:lex:br:federal:lei:2023-06-19;14601</a>

**FIM DO DOCUMENTO**